



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR  
**Terceira Câmara Cível**

**Processo nº 4004327-63.2022.8.04.0000**

**Apelante: CEESMA - Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus**

**Advogado: Caio Kanawati Soares, e outros**

**Apelado: Roberto de Souza Simonetti Filho**

**Relator: Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NECESSÁRIA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS – AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO – DECISÃO REVOGADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 4004327-63.2022.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Terceira Câmara Cível** Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

**Desembargador**

**Presidente**

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CEESMA - Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus** contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista Cível, nos autos da Ação Anulatória de Assembleia Extraordinária nº 0650222-63.2022.8.04.0001 ajuizada por **Roberto de Souza Simonetti Filho**, a qual deferiu o pleito liminar no sentido de que a Agravante se ABSTENHA de registrar a Ata de Reunião Extraordinária de Assembleia Geral da CEESMA, que possui como objeto a exclusão do associado Roberto de Souza Simonetti Filho, ao passo que fica mantida, por ora, a condição anterior de associado do requerente, devendo para tanto o Cartório RTD registrar a Ata de Assembleia que ratifica a permanência do autor como associado.

Afirma o Agravante, em preliminar, que a questão objeto daquela ação já foi decidida pela Eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura nos autos dos Embargos de Declaração nº 0003859-17.2015.8.04.0000, o qual foi conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 4004050-62.2013.8.04.0000, extinguindo assim, o processo nº 0610790-52.2013.8.04.0001, nos termos do art. 485, IV e VI do Novo CPC.

Por conseguinte aduz que o Sr. Ivan Martins, na qualidade de associado fundador, requereu providências imediatas para que fosse dado cumprimento a decisão judicial citada, que extinguiu o processo que nomeou o Sr. Roberto de Souza Simonetti Filho administrador provisório da então associada G.R.E.S BALAKU BLAKU, devendo para os devidos fins legais, o mesmo, ora AGRAVADO, ser excluído do quadro de associados da comissão executiva, pois, sua permanência é revestida de atos anulados judicialmente. E que devido a isso, enquanto administrador provisório do Gres Balaku Blaku, de forma fraudulenta, tornou-se fundador da Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus – CEESMA, e se o mesmo ostentava a época da criação da CEESMA na qualidade de Administrador Provisório de uma escola do grupo especial e houve a fundação da CEESMA, posteriormente a isso, o mesmo teve seus atos considerados nulos, não sendo possível o Agravado Roberto Simonetti Filho, querer continuar na qualidade de associado fundador.

Sustenta que inexistem os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Com isso, entende que resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a reforma da decisão proferida em sede de plantão.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Por fim, requereu a revisão da decisão Agravada, para suspender os efeitos da liminar deferida, até o julgamento total do pleito; a revisão da decisão agravada, para fins de suspender de imediato o registro da ATA que elegeu o Sr. Roberto Simonetti como presidente da CEESMA, bem como seu Vice-Presidente e demais diretores se houverem, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, por ser de grave ferimento as regras contidas no Estatuto da CEESMA no Art. 33, Parágrafo 5º e demais artigos, visto que posteriormente ao ajuizamento da ação, fora realizada de forma irregular, por se tratar de fato superveniente, em consonância ao princípio da eventualidade, e para que não ocorra o instituto da preclusão consumativa, requer-se desde logo os pedidos suscitados no presente Agravo de Instrumento; seja determinado um novo pleito eleitoral para eleger o novo presidente e vice-presidente da COMISSÃO EXECUTIVA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS – CEESMA, nos moldes do Estatuto, com apenas aqueles que estiverem aptos a disputarem tais cargos eletivos.

Juntou documentos às fls.15/83.

Em contrarrazões às fls. 85/94 e 117/131 o Agravado afirma que de acordo com o art.9º do estatuto da CEESMA as escolas e pessoas que possuem seus nomes na ata de fundação, possuem o título de associados fundadores da CEESMA em cuja relação consta como reconduzido por assembleia. o Estatuto somente permitia que o presidente da CEESMA, fosse pessoas que ocupassem os cargos de presidente de escolas associadas a ela. Ou seja, somente poderiam concorrer ao cargo de presidente e vice-presidente da CEESMA, representantes de escolas de samba que estiverem ocupando cargos equivalente em suas escolas.

Alega ilegitimidade do Presidente da CEESMA, cuja gestão encerrou-se em maio/2022, e não foi realizado o chamamento de eleição para o cargo de presidente e vice-presidente da CEESMA ficando em vacância já que não tem seu nome no rol de associados fundadores da CEESMA. Por essa razão, requer o indeferimento do recurso por entender que o Senhor Orandle Redman não ter vínculo associativo com a Associação CEESMA.

Sustenta seu direito em pertencer ao quadro de associados da CEESMA, cuja permanência foi ratificada pelos demais associados fundadores em Assembleia Extraordinária ocorrida em 14/03/2022.

Requereu, ao final, o não conhecimento do recurso por ilegitimidade do Sr Orandle Redman, que não faz parte do quadro de associados da CEESMA. No mérito, o seu desprovimento, a concessão da gratuidade de justiça, e, caso entenda pela suspensão da liminar que nomeie os associados LUIZ ALBERTO PACHECO DE OLIVEIRA, LUIZ GILBERTO FERREIRA LIMA, CARLOS ALBERTO



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR  
 DE SOUZA RAMALHOSA E ANDREW LOBO, todos associados fundadores da  
 CEESMA.

Documentos juntados às fls.95/109.

Parecer ministerial n 140.2022.16.2.1 em que o representante  
 do Parquet deixa de se manifestar, fls.135/138.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço  
 do presente recurso.

No que tange a alegada prevenção por conexão, não assiste  
 razão o Agravante porquanto não se tratam de demandas que envolvem o mesmo  
 objeto, tão pouco as mesmas partes, o pedido ou causa de pedir.

De igual modo, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa  
 visto que consta dos autos às fls.74/76 e fls.80 a Ata de Posse do Biênio 2020/2022  
 em que foram prorrogados os cargos de Presidente ao Sr. Orandle Albuquerque  
 Redman e Vice-Presidente ao Sr. Adalberto Pereira Nobre Filho por mais 01 ano,  
 até 2023.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários  
 a concessão do pleito de cognição sumária pelo Juízo de origem.

Consta nos autos de origem pedido liminar para que se  
 abstenha de registrar a Ata de Reunião Extraordinária de Assembleia Geral da  
 CEESMA de exclusão do Agravado do quadro associativo da CEESMA,  
 determinando o imediato Registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e  
 Documentos da Ata de Assembleia Geral de Extraordinária, que anulou a  
 prorrogação do mandato do atual presidente da CEESMA, como também ratificou o  
 Senhor Roberto de Souza Simonetti Filho, como associado fundador até ulterior  
 deliberação deste juízo.

Por conseguinte, foi proferida decisão liminar em sede de  
 plantão judicial cível de 1º grau, consoante dispositivo a seguir transcrito:

*" (...) DEFIRO a liminar pleiteada no sentido de que a requerida se  
 ABSTENHA de registrar a Ata de Reunião Extraordinária de Assembleia  
 Geral da CEESMA, que possui como objeto a exclusão do associado  
 Roberto de Souza Simonetti Filho, ao passo que fica mantida, por ora, a  
 condição anterior de associado do requerente, devendo para tanto o*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR  
*Cartório RTD registrar a Ata de Assembleia que ratifica a permanência do autor como associado. (...) "*

Atenho-me, portanto, à análise dos requisitos para a concessão do pleito liminar pelo juízo plantonista.

Compulsando os autos verifica-se que o litígio tem por objeto duas Atas de Assembleia Extraordinária, sendo uma realizada no dia 20/01/2022, em cuja pauta foi deliberada a prorrogação do mandato de presidente e vice presidente da CEESMA por mais 01 ano, até 2023 e outra realizada no dia 07/03/2022, em cuja pauta consta a anulação da Assembleia ocorrida no dia 20/01/2022 e revogação da prorrogação do mandato do Presidente da CEESMA até 2023 e ratificar o Agravado como associado fundador.

Por conseguinte, analisando a documentação colacionada aos autos e, mais precisamente a Ata do dia 20/01/2022, juntada às fls.74/78, é de ver-se que inexistente registro e/ou anotação de qualquer deliberação acerca da suposta exclusão do Agravado como associado fundador da Agravante, fato este corroborado pela notificação juntada às fls. 41, a qual serviu para dar ciência ao Agravado quanto ao pedido de providências administrativa (fls. 42/43) visando sua exclusão do quadro de associado da Agravante, fls.41.

Com isso, entendo restar afastada a plausibilidade do direito alegada pelo Agravado, situação que implica na manutenção da liminar ora questionada. Isso porque faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da disposição constante no art. 300 do Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* e, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, *"não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

Neste sentido, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada condiciona-se à verificação da ocorrência de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratam-se, na verdade, de *"expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente"* (BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Colaciono:

AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Para a concessão do efeito suspensivo, consagrado no artigo 995 do CPC/2015, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso - Ausentes tais pressupostos, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. (TJ-MG - AGT: 10000220353718002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/05/2022)

AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS. - Para a concessão do efeito suspensivo, consagrado no artigo 995 do CPC/2015, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso - Ausentes tais pressupostos, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. (TJ-MG - AGT: 10000200302131002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

Ante o exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento no sentido de revogar a decisão recorrida.

É como voto.

Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**  
**Relator**

(Assinado Digitalmente)